



TRANSPARÊNCIA NA INTERNET: UM ESTUDO DE CASO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA NO ANO DE 2016

TRANSPARENCY ON THE INTERNET: A CASE STUDY OF THE SANTA MARIA CITY COUNCIL IN THE YEAR 2016

Rodrigo Job Magalhães¹Isabel Bortoluzzi Bertazzo²Renan Oliveira Falcão³

RESUMO

A internet é uma ferramenta exponencialmente presente na sociedade contemporânea, detentora de potencial sem escalas no que confere a participação e alteração de panoramas sociais, políticos e econômicos, é utilizada cada vez mais no âmbito das relações individuais-coletivas. O presente trabalho objetiva analisar o nível de transparência pública do sítio da câmara legislativa da cidade de Santa Maria no ano de 2016. Ciente da importância da internet na publicização de informações questiona-se: Ocorre a efetivação dos requisitos presentes no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação? Valendo-se do método de procedimento dedutivo, do método de abordagem estatístico e da técnica de pesquisa via documentação indireta, preliminarmente afirma-se que o sítio do poder legislativo da cidade de Santa Maria, cumpre a sua função de transparência ativa prevista na LAI, com base no desempenho estatístico positivo confirmado, embora ainda se constate um déficit em certos requisitos estipulados pela referida Lei, sendo necessária atenção do poder legislativo acerca da problemática analisada.

Palavras-chave: Câmara Legislativa; Democracia Participativa; Transparência Ativa.

ABSTRACT

The Internet is a tool exponentially present in contemporary society, possessing nonstop potential is not what confers participation and the change of social, political and economic scenarios, is increasingly used without rights of individual-collective relations. The objective of this paper is to analyze the net of public transparency of the legislative chamber of the city of Santa Maria in the year 2016. Aware of the importance of the internet in the publication of information, it is questioned: Is there an effectiveness of the requirements, present in article 8 of the Law of Access to information? Using the method of deductive procedure, the method of statistical research and the technique of research through indirect documentation, it is firstly stated that the site of the legislative power of the city of Santa Maria, fulfills its function of active transparency in LAI, with based on confirmed positive statistical know-how, although it does not achieve a deficit in certain requirements stipulated by the law, attention of the legislative power on the problematic analyzed is necessary.

Key-words: Legislative Chamber; Participative Democracy; Transparency Active.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI). E-mail: rodrigojobm@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: isabelbortoluzzi@gmail.com

³ Graduado pelo curso de Publicidade e Propaganda (UNIFRA). E-mail: rmfalcao01@gmail.com



INTRODUÇÃO

A internet é parte integrante da sociedade hodierna, as atividades humanas em geral situam-se essencialmente conectadas a esta ferramenta. A necessidade de rapidez, instantaneidade e brevidade no alcance de informações, fez com que a internet ocupasse esse espaço vertiginosamente. Ademais, a transformação na comunicação e a incorporação das novas tecnologias ao cotidiano dos indivíduos, tornou a internet instrumento principal na redução da distância das relações humanas.

Fato imperioso, é que a internet não se resume somente a este ponto, é mais do que uma via rápida para o tráfego de informações e dados, caracteriza-se por aproximar órgãos públicos e instituições fundamentais na sociedade, como é o caso da criação do Governo Eletrônico, da adoção dos portais de transparência e da instituição de princípios que visam a transparência da gestão pública pelo Estado, na última década.

Se por um lado temos uma sociedade hiperconectada à rede mundial de computadores, organizações, associações, empresas privadas e a gestão pública em especial deve utilizar recursos tecnológicos dessa nova mídia informacional para se aproximar do representado e estimular a participação no processo de expansão da democracia participativa, possibilitando ao cidadão uma apropriação mais satisfatória dessas novas ágoras digitais, resultando em maior participação nas decisões e atos produzidos pelo ente público.

Nesta senda, objetiva-se neste trabalho observar o grau de transparência pública da Câmara Legislativa da cidade de Santa Maria através de seu sítio na internet, bem como verificar se esta câmara cumpre efetivamente os requisitos da transparência presentes no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação 12.526/2011.

Como metodologia utilizou-se o estudo de caso partindo da abordagem dedutiva, onde observa-se a ótica geral para a específica do caso em questão e para o procedimento utilizou-se o estatístico, com o tratamento e produção de dados gerados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), acerca do cumprimento dos requisitos presentes no artigo 8º da LAI.

As câmaras municipais de vereadores são órgãos do poder Legislativo em nível municipal e têm como funções elaborar as leis no âmbito da cidade e fiscalizar os atos do



Executivo - a Prefeitura. Explica o Instituto Brasileiro de Administração Municipal⁴, quanto às funções:

A Câmara é composta por Vereadores eleitos diretamente pelos munícipes para uma legislatura de quatro anos (CF, art. 29, I). Para o desempenho de suas atribuições de se organizar, legislar, administrar, fiscalizar e julgar as contas do Prefeito, funciona em sessões legislativas anuais ordinárias que compõem a legislatura (duração do mandato do Vereador).

Ademais, é um dos três poderes a nível municipal que também possui características de um órgão de gestão pública, pois tem uma estrutura administrativa-funcional que oferta suporte para o labor do parlamento. Desse modo, a câmara legislativa municipal é uma organização com cunho político, tendo não somente funções legislativas, como também administrativas.

Portanto, uma câmara de vereadores não se resume somente à um órgão com funções predominantemente legislativas, mas também incumbe a esta a fiscalização e o controle acerca dos atos do executivo, o que faz com que tenha competência de divulgação dos supostos resultados oriundos das demandas populares; divulgação esta imposta pelas legislações que regulamentam a questão.

1 O POTENCIAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS E O USO DA INTERNET

Tendo em vista as constantes mutações em nossa sociedade em decorrência da atual Era Digital e do clamor por maior participação nas decisões governamentais, podemos vislumbrar nitidamente o quão importante é a necessidade em dispor e facilitar o acesso à informação aos cidadãos por parte da administração pública, por meio das novas tecnologias de informação e comunicação (NTICs), conforme expõe Manuel Castells, a internet é a via principal para o tráfego de dados e informações, via essencialmente necessária para a potencialização da divulgação das informações e dados públicos produzidos e gerenciados pelo Estado.⁵

⁴ Instituto Brasileiro de Administração Municipal **O vereador e a câmara municipal**. / IBAM; [coordenação de] Marcos Flávio R. Gonçalves. - 6. ed. Atual. - Rio de Janeiro: IBAM, 2015. Disponível em: <<http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/vereador6ed2016.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 121.



O uso de novas tecnologias propiciou a possibilidade de criação de novos canais de comunicação no elo representante-representado. Em face disso, asseveram André Lemos e Pierre Lévy:

Ainda mais em países como o Brasil, aproveitar a potência que essas tecnologias nos oferecem para produzir conteúdo próprio, para compartilhar informação, enriquecendo a cultura e modificando o fazer político.⁶

A utilização das NTICs, em específico a Internet, pelo governo tem por objetivos elevar a democracia, desenvolver novas formas de cidadania e garantir a eficácia da gestão pública.⁷

Nesse sentido, surgiu nos anos 2000, o chamado Governo Eletrônico (e-gov), oficializado por Decreto Presidencial, teve como objetivo afirmar “o uso intensivo das TICs para promover um governo mais eficiente e efetivo”.⁸ Emergindo da necessidade de otimizar a gestão pública e possibilitar novas modalidades de participação do cidadão.

Importante salientar que o foco central se baseia na excelência na utilização dos meios e ferramentas disponibilizados pelas NTICS voltados exclusivamente para o uso do cidadão. Corroborando a isso o Departamento de Governo Eletrônico Brasileiro estabeleceu Padrões Web em Governo Eletrônico e-PWG sendo que:

O objetivo principal dos sites oficiais é servir ao cidadão da melhor forma possível. Todo conteúdo deve ser estruturado a partir das necessidades do cidadão. Desde a concepção, desenvolvimento, estrutura, até a gestão, independente das condições e meios de acesso.⁹

Com isso, o governo eletrônico sofreu importantes e necessárias mudanças a fim de acompanhar a evolução progressiva e constante da internet, da democracia, e mais ainda, da necessidade em estar atendendo de maneira equilibrada as demandas sociais,

⁶ LEMOS, André; PIERRE, Lévy. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010. p. 27.

⁷ SANTOS, Paloma Maria. et al. Ranking dos tribunais de contas brasileiros: uma avaliação a partir dos padrões web em governo eletrônico. **Revista De Administração Pública**. Rio de Janeiro, 2013. p. 727.

⁸ RUSCHEL, Airton José; ROVER, Aires José; HOESCHL, Hugo. E-gov: Do Controle Social Totalitário à Ágora Digital e Democrática. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**. Santa Catarina, 2009. p. 86.

⁹ BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Padrões Web em Governo Eletrônico e-PWG**: Guia de administração de sites. 2011. p. 12.



individuais, e coletivas propagadas nesse novo ambiente, nesta nova ágora digital, a internet.

2 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Com a promulgação da Constituição de 1988 o cenário democrático brasileiro viu-se mobilizado ao processo de participação popular na realidade das instituições públicas. Ao passar dos anos, a cultura democrática se torna mais presente na sociedade, exigindo novas formas de participação.

Atualmente, essa necessidade social dialoga com mais intensidade através das NTICs, com destaque para a internet, remetendo aos governos uma necessidade de se atualizar e desenvolver ferramentas capazes de garantir uma maior eficácia dessa participação. Neste tópico, será abordada a relevância do ambiente digital na concretização da democracia participativa, bem como, o direito de acesso às informações de caráter público, a análise do princípio constitucional da Publicidade vinculado ao conceito de transparência cuja tendência interferiu até no processo legislativo nacional, com a produção de lei específica.

A partir de uma demanda maior por informação da sociedade e também com o advento das novas tecnologias de informação, o poder público sentiu a necessidade de se atualizar neste contexto de participação, o que resultou num processo maior de democratização de acesso às informações da administração pública.

A utilização da internet para este acesso, mormente, de sites e portais oficiais, representa hoje o principal meio para obtenção de informação entre o poder público e a sociedade civil. Conforme Freitas “as ferramentas online são consideradas instrumentos capazes de influir no aumento do engajamento político do cidadão, capazes de tornar o Estado mais transparente e de criar uma ambiência própria para a deliberação pública”¹⁰, fato que reforça essa atualização do poder público e seu interesse em consolidação dos instrumentos democráticos de participação popular por meio do acesso à informação.

Os instrumentos que representam a democracia participativa no Brasil estão positivados na Constituição Federal. Traz como forma dessa participação tradicional o

¹⁰ FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Direito e Questões Tecnológicas: aplicados no desenvolvimento social. Curitiba: Juruá, 2008. p. 23.



Plebiscito, o Referendo, a Ação Popular e o Voto. As inclusões desses institutos foram um avanço importante nas relações entre o sujeito e o Estado de Direito. No entanto, com a evolução da sociedade e a necessidade de estreitamento dessas relações, o ambiente virtual se tornou o meio mais eficiente de concretização da participação popular na democracia, conforme discorre Patrícia Pinheiro:

Não apenas a economia está se tornando cada vez mais digital. Os governos também. No âmbito do direito administrativo os princípios da publicidade e probidade administrativa fazem com que a Internet seja um meio extremamente adequado para não apenas publicar o que está sendo feito como também para funcionar como um canal direto de comunicação com o cidadão e contribuintes.¹¹

Desse modo, o ambiente virtual é um forte aliado para a efetivação da chamada democracia participativa, que possui como legitimados os cidadãos, que exercem seu direito de participação através do ambiente virtual, de forma direta e transparente. Conforme salienta Macpherson, a democracia clássica cria nova roupagem, valendo-se dos atributos liberais, resulta na democracia participativa, onde em um novo espaço gestado e reivindicado pela sociedade, possibilita que opiniões, frustrações e pretensões sociais sejam relevantes vozes ecoantes de direitos e consciência coletiva.¹² Outro aspecto que merece destaque é relativo ao impacto dessa participação ativa da sociedade por meio da internet, que ampliou o debate das questões públicas, fortalecendo as diretrizes democráticas e informando com maior celeridade e precisão as informações da máquina pública. Esse dever de informar decorre de um direito fundamental à informação e ao princípio constitucional da Publicidade.

O Direito fundamental à informação decorre da garantia constitucional versada no Art. 5, XXXIII da Constituição Federal. Conforme Maria Eduarda Gonçalves o direito à informação “constitui a base das relações humanas e sociais. Sob vários graus de complexidade, é também em torno dela que se estruturam e exercem a vida científica, a vida das organizações e a vida política”.¹³ O direito à informação é balizado pelo Princípio

¹¹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2016.

¹² MACPHERSON, C. B.. A democracia liberal: origens e evolução. Rio de Janeiro: J. Zahar. 1978. p.210.

¹³ GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003. p.17.



Constitucional da Publicidade, art. 37, no qual é o principal instrumento de transparência relativo às políticas no âmbito da administração pública. Segundo Miragem, sustenta que:

A noção de publicidade na ação administrativa, nesse aspecto, resulta em um dever de transparência na exata medida em que estabelece como paradigma da ação administrativa sua exposição ao conhecimento público, para acesso de qualquer interessado, como condição, critério para sua legitimidade. O dever de transparência que resulta desta eficácia do princípio da publicidade abrange tanto os processos de decisão da Administração, quanto informações públicas de um modo geral, refletindo a ação transparente do agente público e promovendo o uso público da razão nos assuntos de interesse geral da comunidade, sob o patrocínio ou com a participação do Estado.¹⁴

Dessa maneira, o autor esclarece que o dever de transparência nas atividades da administração pública não ocorre somente pela simples divulgação de informações ou dados públicos, mas também em não dificultar ou impedir que esse acesso ocorra a qualquer cidadão. A regra é a publicidade, sendo vedados ao acesso público somente aqueles atos sigilosos, assim definidos em lei. Conforme Martins Júnior (2004, p. 38) “a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos, vinculadas à satisfação do bem comum”. Assim, o dever de informar, decorrente do princípio da publicidade, vincula a tendência de tornar transparente a informação, na medida em que o acesso à informação se torna um concreto instrumento de participação democrática.

E por fim o princípio da transparência ativa, calcado na publicidade espontânea das informações acerca dos atos governamentais, objetivando fortalecer e legitimar a transparência pública, alterando um cenário antes estancado de controle social fechado, para um patamar de governo aberto¹⁵, vide garantias constitucionais de acesso à informação.

Nesse sentido, desde 2004 o Governo Federal, lançou o Portal da Transparência, marco inicial acerca da efetivação do direito fundamental de acesso à informação. Inicialmente o objetivo era assegurar a correta aplicação dos recursos financeiros, fazendo

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. A Nova Administração Pública e o Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 308.

¹⁵ Governo Aberto: É uma iniciativa aplicada pela Controladoria Geral da União no Brasil (CGU), oriunda da parceria multilateral Open Government Partnership (OGP), a qual visa através de quatro princípios estabelecer a transparência, a capacitação dos cidadãos, combate a corrupção e aproveitamento das novas tecnologias para fortalecer a governança no campo prático e na internet.



com que o cidadão obtivesse como fiscalizar o uso do dinheiro público, aumentando a eficiência da gestão pública.

Este portal, tem a importância reconhecida também, por tornar-se símbolo da luta contra a corrupção, uma vez que exige dos gestores públicos maior responsabilidade para com a sociedade, com a divulgação de informações e o controle de dados e gastos, à forma como deveriam ser tratados e empregados naturalmente.

2.1 O poder legislativo da cidade de Santa Maria na Internet

Acessado através do endereço: <http://www.camara-sm.rs.gov.br/>, o sitio da câmara legislativa da cidade de Santa Maria, teve em sua primeira edição formato bastante limitado, de cunho institucional, possuía divulgação de informações da casa legislativa, dos cargos e funções, notícias, bem como atualização periódica (não frequente) dos feitos realizados pelo legislativo municipal.

Em sua segunda edição, e posterior ao lançamento do Portal da Transparência (lançado em 2004), é então adotado tão somente em 05/05/2010; o que caracteriza grave lacuna em seis anos ininterruptos da não adoção do referido portal.

No ano de 2016 o sítio é desenvolvido e gerenciado pela empresa terceirizada IGAM-Tec¹⁶, que alterou o layout e remodelou os links, retirou as informações duplicadas. Atualmente o site conta com novos links implantados em 2010, 2012 e 2016, que atendem à Lei de Acesso, no menu 'Portal da Transparência' tais como o de Prestação de Contas, disponível em formatos diversos para melhor facilidade na visualização dos documentos, contém ainda, planilhas com receitas e despesas, compras, licitações, formulários para pedidos de informações, entre outros similares. Fato imperioso, é que não se localizou no sítio, bem como nas planilhas públicas no Portal da Transparência, informações acerca da contratação ou licitação da atual empresa que gerencia o portal municipal, IGAM-Tec.

Para tanto, este trabalho utilizou enquanto parâmetro de aferimento acerca do grau de transparência do portal analisado, os requisitos de transparência ativa extraídos da lei federal n° 12.527/2011, em específico em seu art. 8º:

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil

¹⁶ IGAM-Tec: Empresa privada que disponibiliza sistemas informatizados de gestão para a administração pública.



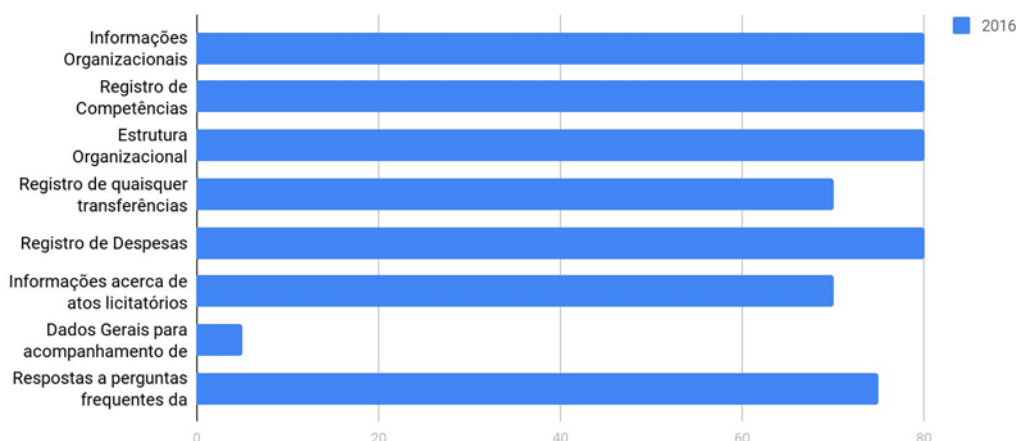
acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Acerca da divulgação das informações deverão conter ao mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No ano de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, produziu um relatório quanto ao atendimento às exigências da Lei de Acesso à Informação e da Lei complementar da transparência, n. 131/2009. Valendo-se de tal relatório e observando o portal municipal legislativo da cidade de Santa Maria, foi produzida a escala básica de cumprimento dos requisitos presentes no art. 8º da Lei de Acesso à Informação:

Escala de cumprimento: art. 8º da LAI - Câmara Legislativa de Santa Maria



Fonte: TCE-RS.

Preliminarmente, observou-se que o sítio da câmara legislativa da cidade de Santa Maria, cumpre de forma satisfatória os requisitos presentes no referido artigo, o que



significa afirmar a efetivação da LAI e do chamado princípio da transparência ativa, vide dados supramencionados.

2 A IMPORTÂNCIA DA LAI E SEU IMPACTO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

O direito de acesso à informação vem sendo um tema muito debatido e valorizado pela comunidade internacional, apesar de ter sido longo o seu caminho em relação à regulamentação e definição deste direito como fundamental, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na Declaração de Princípios sobre Liberdade de expressão¹⁷ instituiu que “o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito”. Em virtude disso a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção¹⁸ e a Declaração de Atlanta¹⁹ vieram a fortalecer o dever de acessibilidade e transparência à informação dos governos para os cidadãos.

Em nossa Constituição Federal de 1988 este direito é previsto no artigo 5º, inciso XIV onde “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e XXXIII “ todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo [...]”, bem como pelos artigos 37, parágrafo terceiro, inciso II e artigo 216, parágrafo segundo, sendo dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer ao princípio da publicidade de informações.

Com o advento da lei 12.527 de 2011 - Lei de acesso à Informação (LAI) - tem-se a possibilidade de acesso à informação como nunca antes visto e regulamentado no Brasil. Estabelecendo como objetivo central o fim da cultura do segredo e a passagem para a

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração de Princípios sobre Liberdade de expressão. 2000.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. 2003.

¹⁹ INTERNACIONAL CONFERENCE ON THE RIGHT PUBLIC INFORMATION. Declaração de Atlanta e plano de ação para o avanço do direito de acesso à informação. 2008.



cultura do acesso, definindo com isso que a informação passa a ser regra e o sigilo a exceção.²⁰

Conforme a lei supracitada, em seu artigo 3º estabelece importantes diretrizes, tais como:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Em relação às diretrizes mencionadas podemos observar que a primeira faz alusão a publicização total de informações como regra geral, sendo dispensado somente nos casos de sigilos, caso esse seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado, devendo estes serem devidamente fundamentados caso forem solicitados. No segundo inciso, podemos observar a chamada Transparência Ativa, que constitui a disponibilização e divulgação de informações independente de solicitações por parte dos cidadãos ao ente público. No terceiro inciso se exige que os portais estejam utilizando os meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia da informação, a fim de dispor de forma equilibrada as informações nos canais utilizados. O penúltimo inciso trata acerca do fomento e incentivo à cultura da transparência, visando disseminar na administração pública as ações que empoderem os entes públicos a promoção deste princípio. Por último, aborda-se o inciso quinto, acerca do controle social da administração pública, princípio visado e utilizado principalmente pelo Tribunal de Contas da União (TCU); objetiva cumprir as suas obrigações e implementar as políticas públicas necessárias ao desenvolvimento da sociedade; o Estado necessita de capital, exigindo desse diversas atividades financeiras, as quais consistem na obtenção, aplicação e gestão dos recursos arrecadados.

²⁰ SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. **Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 46.



CONCLUSÃO

A rede mundial de computadores oferece diversas possibilidades de participação popular, democratização da informação, porém, o crescimento da Web não veio acompanhado de amplo acesso à rede. Cabe frisar que este acesso, em 2016, ainda se dá na mesma proporção desigual, que é o acesso da população aos bens de consumo e ocorre conforme a participação econômica dessa população, a participação democrática se divide entre classes sociais numa sociedade de consumo.

Deve o poder legislativo municipal, não ficar engessado a esta problemática de exclusão digital, lhe incumbe a produção de políticas públicas que visem amenizar o quadro em questão, a fim de possibilitar ao cidadão o direito ao acesso à informação e a comunicação através do objeto de estudo deste trabalho, o sítio da câmara legislativa municipal de Santa Maria. A transparência pública, por vez tão discutida, deve ser promovida pela casa legislativa na web, com a prática desta cultura, sua prestação de contas, bem como toda divulgação acerca do labor gerado no interior da câmara, de forma a transpor barreiras de concreto para ecoar na internet a transparência na execução da gestão pública.

Neste estudo de caso, analisamos com base nos dados divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), que o legislativo municipal da cidade de Santa Maria, tornou-se um agente o qual busca interagir com a sociedade, através dos seus canais institucionais, ainda sob passos vagarosos, com base na aplicação tardia das legislações que regulam a problemática da transparência pública, bem como visível ausência na observância da adoção e do fomento da cultura da transparência no mundo do governo eletrônico, também há certo tempo.

Assim, embora se perceba que a câmara analisada cumpra satisfatoriamente os requisitos presentes no art. 8º da LAI, é necessário que este poder municipal consiga efetivar por completo todos os requisitos da referida lei, tenha maior atenção no acompanhamento dos portais modelo em transparência ativa, a fim de aprimorar a eficiência do seu portal, bem como fomentar a prática da transparência ativa, objetivando o fortalecimento da democracia e da tutela dos direitos presentes na Constituição Federal, a exemplo especial, do direito ao acesso à informação, o qual deve assim como tantos outros direitos basilares, atenção e aplicabilidade efetiva pelos gestores públicos.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.
- _____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Padrões Web em Governo Eletrônico e-PWG: Guia de administração de sítios**. 2011. Disponível em: <http://epwg.governoeletronico.gov.br/guia-administracao#topo>. Acesso em: 23 ago. 2017.
- CASTELLS. Manuel. **A Sociedade em rede**. 2. ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de expressão**. 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2015.
- FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (Org.). **Direito e Questões Tecnológicas: aplicados no desenvolvimento social**. Curitiba: Juruá, 2008.
- GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.
- Instituto Brasileiro de Administração Municipal **O vereador e a câmara municipal**. / IBAM; [coordenação de] Marcos Flávio R. Gonçalves. - 6. ed. Atual. - Rio de Janeiro: IBAM, 2015. Disponível em: <<http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/vereador6ed2016.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.
- INTERNACIONAL CONFERENCE ON THE RIGHT PUBLIC INFORMATION. **Declaração de Atlanta e plano de ação para o avanço do direito de acesso à informação**. 2008. Disponível em: <http://www.cartercenter.org/resources/pdfs/peace/americas/atlanta_declaration_unofficial_portuguese.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.
- LEMONS, André; PIERRE, Lévy. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.
- LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: Publicidade, motivação e participação popular**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MIRAGEM, Bruno. **A Nova Administração Pública e o Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MACPHERSON, C. B. 1978. **A democracia liberal: origens e evolução**. Rio de Janeiro: J. Zahar.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. 2003. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 23 ago. 2017.



PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RUSCHEL, Aírton José; ROVER, Aires José; HOESCHL, Hugo. E-gov: Do Controle Social Totalitário à Ágora Digital e Democrática. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, v. 1, n.1, p. 83-91, 2009. Disponível em:
<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/2016/30623>>
. Acesso em: 23 ago. 2017.

SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Mariele Berger; ROVER, Aires José. **Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SANTOS, Paloma Maria. et al. Ranking dos tribunais de contas brasileiros: uma avaliação a partir dos padrões web em governo eletrônico. **Revista De Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.47, n.3, p. 721-744, maio/jun. 2013. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9000/8021>. Acesso em: 23 ago. 2017.